



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083262-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALFREDO FERREIRA DA COSTA, é agravado PRINCESA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO 45927

AGRAVANTE: ALFREDO FERREIRA DA COSTA

AGRAVADA: PRINCESA DO NORDESTE LTDA

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

AÇÃO DE DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

(VH)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS — RECURSO DO AUTOR — GRATUIDADE — VIABILIDADE — INCAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA — RECURSO PROVIDO

Diante da presença de elementos probatórios convincentes quanto à incapacidade financeira do agravante para custear o processo, deve ser deferido o pedido de gratuidade. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **rejeitou** o pedido de gratuidade.

O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício em razão de dificuldades financeiras enfrentadas atualmente. Requer efeito suspensivo.

Pois bem.

O recurso do autor merece provimento.

A gratuidade é um benefício processual que ostenta natureza fiscal, por constituir, em verdade, uma isenção tributária. Como **toda hipótese isentiva**, pressupõe provas do preenchimento de seus requisitos (CTN, art. 179, *caput*), os quais, no caso da gratuidade, seriam a **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais** e os **honorários advocatícios** (CPC, art. 98, *caput*). A própria Constituição Federal já preconiza que o ônus de prova deve recair sobre a pretendente (CRFB/88, art. 5º, LXXIV), de modo que o agravante deve **justificar sua incapacidade financeira** à luz de concretos elementos.

No caso, o agravante apresentou documentos que evidenciam sua remuneração escassa (fls. 25/70). Trata-se de um idoso de 94 anos de idade que percebe benefício previdenciário inferior a um salário mínimo, o que certamente deve justificar a necessidade da assistência jurídica gratuita e integral, conforme preconizada pelo texto constitucional.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de reformar a r. Decisão agravada e conceder o benefício da gratuidade.

Int.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora